



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR SOLDADO NOELIO

INDICAÇÃO _____/2025 - 0465/2025

Institui o Programa de Acuidade Visual e Prevenção à Cegueira e disponibilidade de atendimento por Médico Oftalmologista e Optometrista em toda rede de saúde municipal, e a disponibilização de órteses e próteses.

Art. 1º – O chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado criar na rede de saúde pública municipal o **Programa de Acuidade Visual e Prevenção da Cegueira.**

Art. 2º – O Poder Executivo, através da ação conjunta da Secretaria da Saúde e outros órgãos disponibilizará a todos os munícipes, na sua rede de atendimento público de saúde, exames de acuidade visual, e de prevenção da cegueira podendo ser atendidos por optometristas com nível superior, conforme a disposição do STF na ADPF 132.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR SOLDADO NOELIO

§ 1º – Os pacientes examinados pelos profissionais optometristas que porventura forem diagnosticados com alguma patologia deverão ser encaminhados a profissionais médicos (oftalmologista) com data, hora e local de consultas marcadas e, que por sua vez, terão suas despesas clínicas arcadas pelo Município.

§2º – As despesas com tratamentos médicos e/ou com prescrição de órtese ou prótese deverão ser arcadas pelo Município, caso haja necessidade.

§3º – O paciente que perder seus exames, por alguma eventualidade deverá ter sua consulta remarcada, não podendo o Município desistir da realização dos exames dentro do prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo.

§4º Os atendimentos e diagnósticos deverão ser devidamente registrados e utilizados estatisticamente para fins de balizamento de políticas de prevenção às doenças pertinentes às especialidades mencionadas nessa Lei.

Art. 3º – O Município de Fortaleza fica autorizado a firmar convênios e contratos com órgãos públicos, classistas e privados, com o objetivo de ampliar e aperfeiçoar o **Programa de Acuidade Visual e Prevenção à Surdez e à Cegueira**.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR SOLDADO NOELIO

Art. 4º – O Município de Fortaleza deverá indicar a fonte de recursos para a Implementação do programa, o qual deverá ser implementado no prazo máximo de 120 dias após a publicação dessa Lei.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

EM 10 DE FEVEREIRO DE 2025

VEREADOR SOLDADO NOELIO
UNIÃO BRASIL

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
RECEBIDO EM:
10 FEV 2025
10.20.18
SERVIDOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR SOLDADO NOELIO

DA JUSTIFICATIVA

DA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA (CF/88).

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

Art. 8º – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR SOLDADO NOELIO

DO MÉRITO DA MATÉRIA.

O presente projeto de Lei Ordinária tem o objetivo de aperfeiçoar e ampliar o atendimento aos munícipes quanto à prestação de exames de acuidade visual, auditiva, visando prevenção à surdez e à cegueira.

A título de exemplo da seriedade da situação. Segundo estudos da Organização Mundial da Saúde, cerca de 2,2 bilhões de pessoas no mundo têm deficiência visual. Dessas, pelo menos um bilhão têm algum tipo de deficiência que poderia ter sido evitada ou que ainda não foi tratada. Estimativas do Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), de 2023, apontam que o país tenha 1,5 milhão de pessoas cegas, sendo 948,1 mil em grupos economicamente vulneráveis; 857 mil na chamada classe média; e 174 mil entre os com maior poder aquisitivo.

Estudo do CBO ainda indica que as principais causas de cegueira ou baixa visão no país incluem catarata, erros refrativos não corrigidos, glaucoma e degeneração macular relacionada à idade. Fonte: Agência Senado (<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/09/13/damares-pede-que-ministerio-atualize-politica-nacional-de-saude-ocular>),

A atuação dos optometristas em conjunto com os profissionais médicos oftalmologista cumpre o relevante papel de tratar e garantir a saúde visual dos cidadãos, aumentando a produtividade e melhorando a qualidade de vida dos usuários.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR SOLDADO NOELIO

Ainda, sabe-se que os custos com consultas, órteses e próteses é muito elevado, sendo esse um dos obstáculos que impede a população, principalmente de baixa renda quanto ao correto acompanhamento de sua saúde oftálmica.

Demonstrando ainda preocupação com o futuro, o referido projeto ainda obriga o Município a arcar com todas as despesas inerentes a possíveis tratamentos médicos bem como aquisição de órtese e/ou prótese, caso o paciente venha a necessitar, fazendo com que o Município exerça importante função social junto à população mais carente.

A autorização da Lei para contratar profissionais não médicos tais como optometristas tem a intenção de atender o princípio da economicidade dos gastos públicos municipais provocando o aumento da oferta de profissional ocasionando assim a possível diminuição do preço para a prestação do serviço contratado.

As possíveis contratações dos profissionais citados no parágrafo acima encontram também, fundamentação das normas legais e vigentes em nosso país, tais como a Lei 6.965 de 1991, destinada à profissão dos fonoaudiólogos; bem como o Art. 3º do Decreto 20.931 de 1932.

Destaca-se ainda a decisão dada pelo STF à Arguição de Preceito Fundamental de nº 131, onde restou decidido que *os profissionais (Optometristas) que tenham sido qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida*, possuem a garantia constitucional de exercer livremente sua profissão, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR SOLDADO NOELIO

como por demais atos que o Estado Brasileiro adotou em sucessão de atos que sinalizaram o acolhimento e a legitimidade da profissão de optometrista, a saber:

AÇÕES POSITIVAS DO ESTADO BRASILEIRO PARA O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE OPTOMETRISTA	
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE	CNAE nº 86500/99 Inclui a optometria na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.
Ministério do Trabalho	Portaria nº 397/2002 (item 3223) Inclui a profissão na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.
Ministério da Educação	Portaria nº 2.948/2003 Criou o curso de graduação em optometria.
Supremo Tribunal Federal	RMS 26.199/2007 Chancelou a autorização do funcionamento de cursos de graduação em optometria, apontando também a legalidade da homologação dos respectivos diplomas.
Congresso Nacional e Presidência da República	Lei nº 12.842/2013 Lei do Ato Médico, com veto à fixação de atividades privativas aos oftalmologistas (em detrimento dos optometristas), mantido pelo Congresso Nacional.
Ministério da Saúde	Portaria nº 752/2014 Elenca o optometrista como profissional qualificado para o "Atendimento/Acompanhamento em Reabilitação Visual".
Conselho Nacional de Justiça e Poder Judiciário	Termo de Cooperação nº 027/2016) Oferecimento de atendimento primário de saúde visual às detentas do Estado do Espírito Santo, por optometristas.

Desta feita, por ser relevante e urgente o tema, se propõe a presente Lei, submetendo-a aos Nobres pares dessa honrada Casa.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

EM 10 de fevereiro de 2025.

VEREADOR SOLDADO NOELIO
UNIÃO BRASIL